

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

**DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS.
RIGHT TO FREEDOM OF INFORMATION IN THE SCOPE OF SOCIAL
NETWORKS.**

**Rennan Gonçalves Silva
Lucas Gonçalves da Silva**

Resumo

O presente artigo busca, partindo do surgimento da sociedade da informação e, após, das grandes empresas de tecnologias, que, por sua vez, criaram as redes sociais, analisar como o algoritmo dessas mídias sociais, ao sugerir e limitar a exposição de informações, pode atuar em afronta ao direito humano da liberdade informacional. Cabe, ainda, discorrer sobre tal direito humano, já positivado no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do art. 5º, XIV da Constituição Federal de 1988, e sua classificação e previsão na declaração universal dos direitos humanos. Por fim, analisaremos a relação das big techs com os estados soberanos, sob a perspectiva da teoria do transconstitucionalismo, visando buscar soluções para fins de efetivar os direitos humanos que, porventura, estejam com sua efetividade ameaçada. Para o presente trabalho foi utilizada abordagem qualitativa, com aplicações das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Redes sociais, Algoritmo, Direitos humanos, Transconstitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks, starting from the emergence of the information society and, later, the large technology companies, which, in turn, created social networks, to analyze how the algorithm of these social media, by suggesting and limiting the exposure of information, may act in affront to the human right to freedom of information. It is also worth discussing this human right, already established in the Brazilian legal system through art. 5, XIV of the Federal Constitution of 1988, and its classification and forecast in the universal declaration of human rights. Finally, we will analyze the relationship between big techs and sovereign states, from the perspective of the theory of transconstitutionalism, in order to seek solutions to implement human rights that, perhaps, have their effectiveness threatened. For the present work, a qualitative approach was used, with applications of bibliographic and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Social networks, Algorithm, Human rights, Transconstitucionalism

1. INTRODUÇÃO.

A liberdade de informação é um direito humano que consta expressamente no artigo 19 da declaração universal dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas, assim como, após a positivação no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º, XIV da Constituição Federal de 1988.

Para melhor compreensão do direito à liberdade de informação, partiremos do contexto atual da sociedade mundial.

Assim sendo, após o fim da “era das massas”, termo cunhado por Gustave Le Bon para o período posterior ao declínio das monarquias, e com a incidência da revolução digital, tivemos o início da sociedade da informação.

Sociedade da informação é o período após a revolução digital, ocorrida entre os anos 1950 e 1960, onde o elemento central da atividade humana passou a ser a informação, que ganhou a condição de protagonista que já tinha sido das grandes propriedades rurais, do maquinário industrial, etc.

Neste momento, após a revolução digital, utilização em massa da internet, e com a informação como elemento central da atividade humana, que surgem as grandes empresas de tecnologias (Big Techs).

As grandes empresas de tecnologias armazenam e processam informações, ou dados de seus usuários, possuindo um grande número de usuários espalhados pelo mundo. Tendo em vista o protagonismo da informação, a propriedade das informações possibilitou um diferencial competitivo para as empresas que as detém.

Tendo em vista a grande quantidade de dados existentes nessas empresas, e a busca por expansão tecnológica, as Big Techs passaram a investir na criação e desenvolvimento de inteligência artificial.

Inteligência artificial é como pode ser denominada a programação de sistemas que simulam a inteligência humana para execução de tarefas. Cabe destacar, na seara do desenvolvimento das inteligências artificiais, o processo de deep learning, onde a máquina vai apuração sua percepção “humana” ao interagir com os usuários.

Tal processo é o responsável, por exemplo, pelas indicações de produtos que aparecem nos marketplaces¹, pela indicação de filmes/séries em streaming², etc.

Todavia, o cerne da questão, e ponto de estudo e reflexão do presente trabalho, é que essas recomendações de conteúdo/informações também se aplicam, por exemplo, às redes sociais, onde as inteligências artificiais, sob a justificativa da impossibilidade de repassar todas as informações ao usuário, devido à quantidade de dados, direcionam o usuário a (não) obter determinada(s) informações.

Pior, tais recomendações tem a capacidade, ainda, de criar/alterar interesses, gostos, preferências e decisões nos usuários das redes sociais.

Tal situação gera dano ao direito à informação do cidadão, direito humano de primeira geração na classificação proposta pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak.

Abordaremos no presente trabalho, dentro do contexto supramencionado, sobre eventual transgressão ao direito humano à liberdade de informação por parte das grandes empresas de tecnologias, proprietárias das redes sociais.

Refletiremos, ainda, sobre a submissão de tais empresas, de caráter transnacional, aos regimes jurídicos dos estados em que os cidadãos utilizam os serviços dessas Big Techs.

Para tanto, abordaremos esse problema com a utilização da teoria do transconstitucionalismo, do professor Marcelo Neves.

Ante o exposto, busca o presente trabalho analisar o surgimento das redes sociais e das inteligências artificiais que processam os dados nessas mídias sociais, para, tendo em vista o potencial desrespeito ao direito humano à liberdade de informação, indicar condutas que possam ser tomadas para, ao menos, diminuir tais transgressões.

Quanto à metodologia aplicada ao presente trabalho, foi utilizada a abordagem qualitativa, tendo em vista o aspecto subjetivo do objeto estudado, com aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1 Marketplace é um modelo de negócio que surgiu no Brasil em 2012, também é conhecido como uma espécie de shopping center virtual. É considerado vantajoso para o consumidor, visto que reúne diversas marcas e lojas em um só lugar, facilita a procura pelo melhor produto e melhor preço. Diversas empresas mundialmente conhecidas participam desse mercado: Americanas, Shoptime, Walmart, Mercado Livre, OLX e Bom Negócio, por exemplo. Extraído de <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/marketplace-vantagens-e-desvantagens>> Acesso em 26 de Novembro de 2022.

2 O Streaming é uma transmissão contínua de arquivos em áudio ou vídeo, partindo de um servidor até o computador, tablet ou celular do usuário. Com o streaming, o arquivo de mídia reproduzido no dispositivo do usuário é armazenado remotamente e transmitido ao longo da reprodução. Extraído de <<https://netshow.me/blog/mas-o-que-e-streaming>> Acesso em 27/11/2022.

2. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, ASCENSÃO DAS BIG TECHS E REDES SOCIAIS.

Para que possamos obter uma melhor compreensão sobre o contexto do surgimento das grandes empresas de tecnologia, devemos analisar as características da sociedade atual, assim como seu surgimento histórico.

Não é necessário, todavia, analisar toda a história da sociedade, todavia, partindo do declínio dos regimes absolutistas, o psicólogo francês Gustave Le Bon definiu a modernidade como sendo a “era das multidões”, em sua obra *Psicologia das Multidões* (1982).

Em síntese, temos que a então soberania dos monarcas perdeu força para a massa popular, por intermédio das multidões, que seriam, ainda, as grandes causadoras da “destruição” das civilizações envelhecidas, nos termos da obra de Le Bon:

“Até aqui, as grandes destruições de civilizações envelhecidas constituíram a função mais evidente das multidões. A história ensina-nos que, no momento em que as forças morais que são o fundamento das sociedades perderam o seu domínio, as multidões inconscientes e brutais, justamente qualificadas de bárbaras, encarregam-se de realizar a dissolução final. Até agora, as civilizações têm sido criadas e guiadas por uma pequena aristocracia intelectual mas nunca pelas multidões. Essas, só têm poder para destruir. O seu domínio representa sempre uma fase de desordem. Uma civilização implica regras fixas, disciplina, a passagem do instintivo para o racional, a previsão do futuro, um grau elevado de cultura, condições estas totalmente inacessíveis às multidões quando abandonadas a si mesmas. Pelo seu poder unicamente destrutivo, elas agem como aqueles micróbios que ativam a dissolução dos corpos debilitados ou dos cadáveres. Sempre que o edifício de uma civilização está carcomido, são as multidões que provocam o seu desmoronamento.”

Posteriormente, com a revolução digital ocorrida entre os anos 50 e 60, e a criação da internet, a era das multidões teve fim, tendo início a sociedade contemporânea. A internet mudou todas as relações até então vigentes na sociedade, já a sociedade contemporânea, ou sociedade da informação era, segundo Castells (2001): “[...] uma sociedade e uma economia que faz o melhor uso possível das tecnologias da informação e comunicação no sentido de lidar com a informação, e que torna esta como elemento central de toda a atividade humana[...]”.

Como conceito do período da sociedade da informação adoto o formulado pelo doutor Roberto Lisboa (2020):

“[...]expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos.”

Ou seja, a partir da sociedade contemporânea, a informação passou a ser o elemento central de toda a atividade humana, alterando, conseqüentemente, a forma com que as pessoas se relacionam.

Ainda sobre a sociedade da informação, é mister salientar que a mesma é constituída em tecnologias de informação e comunicação, envolvendo o armazenamento, processamento e distribuição da informação pelos meios eletrônicos. Tais tecnologias, por si só, não promovem alterações na sociedade, todavia são utilizadas como instrumento de alteração da estrutura social pelas pessoas. (SIQUEIRA JUNIOR, 2009)

Apesar da informação ser o elemento central da atividade humana, como já exposto, a revolução tecnológica promoveu a aplicação dessas informações para a geração de dispositivos de processamento/comunicação da informação, num ciclo retroalimentado entre a inovação e a utilização da mesma. (Castells, 2001)

Portanto, atualmente tendo a informação importância singular na atividade humana, a propriedade dessas informações possui a capacidade de gerar diferencial competitivo para as empresas detentoras dessas informações.

A propriedade de tais informações, armazenadas no database ³da empresa, concede à empresa proprietária a garantia de relevância no mercado global, essas empresas, destaque no setor de TI, Tecnologia da Informação, são denominadas Big Techs⁴.

Há, ainda, de ser destacado que tais empresas, líderes no setor de tecnologia da informação, promovem uma constante expansão tecnológica, seja no armazenamento de informações, em seu Big Data, ou desenvolvimento de inteligência artificial. As inteligências artificiais, em síntese, são sistemas que simulam a inteligência humana para executar tarefas.

3 Database é uma coleção organizada de informações – ou dados – estruturadas, normalmente armazenadas eletronicamente em um sistema de computador. Um banco de dados é geralmente controlado por um sistema de gerenciamento de banco de dados (DBMS). Juntos, os dados e o DBMS, juntamente com os aplicativos associados a eles, são chamados de sistema de banco de dados, geralmente abreviados para apenas banco de dados. Extraído de <<https://www.oracle.com/br/database/what-is-database/>> Acesso em 27/11/2022.

4 Big Tech é o termo utilizado para designar as grandes empresas de tecnologia, como Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, detentoras de grande poder de influência sobre as pessoas. Extraído de <<https://www.computerlanguage.com/results.php?definition=Big+Tech>> Acesso em 24/11/2022.

Em relação ao desenvolvimento de inteligência artificial, merece especial atenção a criação das redes sociais e a utilização destas inteligências artificiais no contexto dessas mídias sociais.

Explico, diante da quantidade de dados existentes e à disposição dos usuários, e a importância de tais informações enquanto ativos das empresas, as big techs, por intermédio de suas inteligências artificiais, passaram a indicar informações, assim como suprimir outras, com base no sistema de recomendação de conteúdo promovido pela inteligência artificial da rede social.

As recomendações de conteúdo, ou informações, promovidas pelas redes sociais é fruto do processo de deep learning das inteligências artificiais, que foi conceituado pelos professores Ian Goodfellow, Yoshua Bengio e Aaron Courville como sendo:

“Deep Learning é o estilo de aprendizagem de máquina que se faz com rede neural profunda, em essência, uma percepção apurada de inteligência artificial, que se parece com a do ser humano e é capaz de gerar conteúdos baseada no aprendizado a partir dessa assimilação. Os algoritmos de DL são capazes de analisar dados não-estruturados sem que haja algum tipo de pré-processamento ou supervisão”

Para fins de justificar a necessidade Das inteligências artificiais das Big Techs sugestionarem informações para os usuários, como resultado do processo de deep learning, destaco o aduzido por Dora Kaufman e Lucia Santaella, em seu artigo “O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais (2020):

“Por várias décadas, a abordagem dominante no campo da IA foi baseada em programas lógicos de computação, marginalizando a visão baseada no aprendizado de máquina. O atual crescimento exponencial dos dados, contudo, inviabiliza o uso da programação (regras definidas a priori). A Amazon não pode codificar os gostos do conjunto de seus clientes em um programa de computador, assim como o Facebook desconhece como escrever um programa para identificar as melhores atualizações no Feed de Notícias. A Netflix pode ter cem mil títulos de DVD em estoque, mas se os clientes não souberem como encontrar suas preferências de nada adianta. A grande quantidade de dados não é o único fator restritivo, o conhecimento tácito é igualmente um limitador (KAUFMAN, 2019). A contar de 2012 o deep learning tornou-se onipresente, recebendo expressivos investimentos das gigantes de tecnologia”

Apesar da citação fazer menção ao uso da recomendação de informações pela inteligência artificial da Amazon, ou Netflix, a mesma lógica pode ser aplicada às redes sociais,

onde no lugar de produtos são direcionadas informações consideradas mais ou menos importantes ao usuário de acordo com o aprendizado acumulado como resultado de seu uso regular das redes.

Todavia, cabe a advertência de Sandra Watcher e Brent Mittelstadt (2019):

“o processamento de big data por meio de técnicas sofisticadas de inteligência artificial para recomendar itens de interesse é responsável pela criação de inferências e previsões sobre o comportamento, gostos, preferências e decisões dos indivíduos, o que cria oportunidades para a tomada de decisão e criação de perfis discriminatórios, enviesados e invasivos da privacidade”.

Ou seja, as inteligências artificiais que inicialmente recomendavam conteúdos para seus usuários com a finalidade de facilitar a obtenção de informações úteis, tendo em vista o alto número de informações disponíveis, possui, ainda, a capacidade de criar/interferir nos comportamentos, preferências e, ainda, decisões dos usuários.

Cabe, desta forma, correlacionar a capacidade das redes sociais de interferir nos comportamentos/decisões dos usuários, ao (não) recomendar a obtenção de determinadas informações, com eventuais transgressões aos direitos humanos.

3. DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

Feitas tais considerações sobre a sociedade da informação, a importância da informação, a ascensão das big techs e de suas redes sociais, cabe destacar então a forte ligação das mídias sociais, e seus algoritmos, com os direitos humanos.

Direitos humanos, em síntese, são direitos naturais a todos os indivíduos elaborados após o fim da segunda guerra mundial com objetivo de promover garantias jurídicas universais aos cidadãos contra ações, ou ainda omissões, dos governos que atentassem à dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos foram declarados na assembleia geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio da declaração universal dos direitos humanos em 1948.

Neste mesmo sentido, o artigo 19 da declaração universal dos direitos humanos destaca:

Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Tratando, em específico, do ordenamento jurídico brasileiro, ainda em 10/12/1948 o Brasil ratificou a declaração universal dos direitos humanos da ONU, assim como a partir de 30/12/2004, com a edição da emenda constitucional nº 45/2004, o art. 5º da Constituição Federal foi alterado, dando a seguinte equivalência legal aos tratados e convenções internacionais:

Art. 5º [...] §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

Todavia, ainda que não houvesse tal previsão legal, já em sua redação original, o artigo 5º, XIV da Constituição Federal de 1988⁵ prevê o direito fundamental à informação.

Nota-se, portanto, que o direito informacional se caracteriza pela faculdade do cidadão de ter livre acesso à informação, não sendo possível ao estado brasileiro interferir no ato do cidadão receber informações.

A liberdade de informação na sociedade pós moderna ganha novos contornos, como vemos nas palavras de Giuseppe Cammilleri Falco e Fernando Andrade Fernandes:

“Na realidade pósmoderna, em que se verifica um desenvolvimento sem precedentes da técnica, em especial na área da informação, o direito à liberdade de informação experimenta uma considerável expansão, com uma ampliação das possibilidades de construção e mitigação do direito à vida privada.”

Para fins de melhor explicar o direito à informação, e sua classificação no rol de direitos humanos, cabe destacar a classificação dos direitos humanos de uma forma geral.

Desta forma, o primeiro jurista a propor a divisão de direitos humanos em gerações foi Karel Vasak, na palestra que proferiu na conferência internacional dos direitos humanos, em 1979, em que dividiu os direitos humanos inspirado nos ideais da revolução francesa, quais sejam, igualdade, liberdade e fraternidade.

5 Art. 5º [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Para fins de explicar a teoria das três gerações de direitos humanos proposta por Vasak, aduz André de Carvalho Ramos em sua obra *Processo Internacional de Direitos Humanos* nos ensina:

“Em apertada síntese, a teoria das três gerações pugna pela classificação dos direitos de acordo com o dístico da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Os direitos de primeira geração seriam os direitos de liberdade, tais como a vida, integridade física, liberdade de expressão, informação, entre outros, que exigem deveres de abstenção por parte do Estado (as chamadas prestações negativas); já os direitos de segunda geração seriam direitos sociais (como saúde, educação, moradia etc.) que exigem prestações positivas por parte do Estado. Finalmente, a terceira geração seria composta por direitos de solidariedade, que exigem deveres do Estado e da coletividade, como é o caso do direito do meio ambiente”

Desta forma, ainda que os direitos humanos sejam indivisíveis, indissociáveis e multifacetados, sendo a presente divisão alvo de crítica dos mais diversos doutrinadores, a divisão dos direitos humanos em três gerações é a primeira classificação dos direitos humanos, e delas surgem teóricos que, desenvolvendo esta linha de pensamento, já classificam os direitos humanos em mais de três gerações.

A indivisibilidade dos direitos humanos reforça a necessidade de se garantir todos os direitos humanos, sem distinção, ainda que os direitos de primeira geração, na classificação original de Vasak, tenha obtido “destaque”.

Neste sentido, aduz André de Carvalho Ramos:

“A indivisibilidade, então, aponta para a necessidade de garantia uniforme de todos os direitos humanos protegidos, o que por certo inclui a necessidade de instituir o mesmo valor às normas de direitos humanos. Esta valoração idêntica acarreta também a possibilidade de se exigir o mesmo respeito dos Estados em face de todos os direitos humanos protegidos. Todavia, o direito que nos cabe explicar e analisar no presente trabalho é o direito à liberdade de informação, direito humano de primeira geração.”

Os direitos humanos de primeira geração são, portanto, aqueles que representam as normas civis e políticas. Já contidos na fase inicial do processo de constitucionalismo dos estados do ocidente, estando presentes até os dias atuais. Constituem direitos de proibição ao estado, com o objetivo de impedir o abuso de poder estatal. (Bonavides, 2018)

Já explanado como direito humano de primeira geração, o direito à informação está vinculado a uma prestação negativa estatal, ou seja, o estado resta proibido de interferir livre acesso à informação pelos cidadãos.

O direito a informação, ainda, pode abranger acesso à informação em repartições públicas ou fazer referência ao princípio da publicidade de atos judiciais. Mas o presente trabalho aborda o direito à informação de uma forma mais generalista, como direito que abrange o livre fluxo de informações na sociedade.

Somente a título exemplificativo, apesar da similitude entre o direito à informação numa expectativa mais ampla e o direito à liberdade de expressão, o presente trabalho versa sobre o primeiro a fim de garantir o direito, até mesmo, daqueles que não querem se manifestar, mas que devem possuir todos os elementos informativos existentes à disposição.

Desta forma, há de ser destacada a relação de garantia dos direitos humanos com o ato das redes sociais limitarem à obtenção de informação por parte de seus usuários.

Tal limitação, como já exposto, está ligada ao fato de que os algoritmos, que regem as redes sociais, recomendam a obtenção de determinadas informações, desincentivando a obtenção de outras informações que consideram menos relevantes, alterando os comportamentos/decisões dos usuários.

Neste sentido, Farias (2000) aduz que:

“Se a liberdade de expressão e de informação, nos seus primórdios, estava ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o antigo regime, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista —esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública.”

A liberdade de informação, desta forma, possui importância sine qua non para a manutenção do regular funcionamento dos regimes democráticos.

Tendo em vista que na atual sociedade não é somente o estado que tem o poder de restringir o acesso do cidadão a determinada informação, devem ser buscados meios de se garantir tal direito humano, sob pena de afronta, ainda, ao princípio democrático.

4. RELAÇÃO DAS BIG TECHS COM ESTADOS SOBERANOS SOB A ÓTICA DA TEORIA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

Como visto anteriormente, o direito à liberdade de informação é um direito humano de primeira geração ligado a uma prestação negativa do estado, ou seja, cabe ao estado não interferir na efetivação de tal direito humano pelos cidadãos.

Se é vedado ao estado interferir no direito à liberdade de informação, não é possível considerar cabível a interferência de empresas privadas na livre obtenção de informações por parte dos cidadãos, também como visto, fruto do processo de deep learning das inteligências artificiais das redes sociais

Neste contexto, cabe refletir sobre a relação dos estados soberanos com as grandes empresas de tecnologia, de caráter transnacional.

Para tal análise parto da teoria do transconstitucionalismo, formulada pelo doutor Marcelo Neves, e para conceituar sua teoria o próprio autor, em entrevista à revista Consultor Jurídico, aduziu que:

“o transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas”

Desta forma, adotando a teoria do transconstitucionalismo para discussão de ordens jurídicas diversas, cabe analisar a dimensão do transconstitucionalismo que analisa a relação de ordens jurídicas estatais com ordens jurídicas transnacionais, não no que se refere a outros países, mas à relação entre estado e empresas/organismo privados, aplicando para a relação das empresas de tecnologia com o estado.

O modelo transnacional para entrelaçar essas ordens jurídicas diversas, destaco, não é aplicável para quando países menos relevantes possui formas de direitos que se chocam os interesses dessas big techs.

Nestes termos, aduz o doutor Marcelo Neves:

“Analogamente, a relação dos regimes privados para com as formas de direito dos países periféricos afasta-se, com certa regularidade, do modelo transconstitucional. A

corrupção sistemática das formas de direito dos Estados frágeis mediante as autorregulações privadas no plano transnacional em benefício das grandes empresas multinacionais, não é algo a ser considerado apenas na perspectiva de uma crítica de esquerda ao capitalismo. Essa questão deve ser levada a sério também com vista às exigências de reconhecimento ou fortificação das autonomias discursivas das esferas plurais da sociedade mundial. As ordens jurídicas privadas transnacionais, enquanto "direito como meio" da economia⁸, desenvolvem um tipo de racionalidade instrumental no âmbito jurídico, conforme a qual todas as pretensões normativas emergentes das formas de direito dos países mais fracos tendem a ser julgadas como perturbações para a dinâmica de sua expansão.”

Ou seja, tendo em vista o poder das grandes empresas de tecnologias, a aplicação do transconstitucionalismo, com o entrelaçamento das ordens jurídicas, só pode ser aplicada em países relevantes.

Todavia, ainda os estados não relevantes no contexto global devem buscar garantir aos cidadãos o direito à liberdade de informação.

Numa análise mais rasa, caberia ao estado, tão somente, a abstenção com a finalidade de garantir o direito humano supracitado, mas o presente caso nos remete à necessidade do estado agir, com adoção de postura efetivamente ativa, com a finalidade de garantir o livre fluxo de comunicação. (Stroppa, 2010)

Cabe, portanto, ao estado prover meios de efetivar tal direito, sob pena de permitir ofensas aos direitos humanos.

5. CONCLUSÃO

Como visto, o surgimento da sociedade da informação, com a informação como elemento central da atividade humana, causou a ascensão das big techs, assim como das redes sociais.

Neste contexto, o desenvolvimento de inteligência artificial, e seu processo de deep learning, promove uma série de recomendações de obtenção de informações aos usuários, ao tempo de dificulta a obtenção de outras informações consideradas indesejadas, ou que não correspondem ao perfil do usuário.

O fato das inteligências artificiais das redes sociais, por intermédio da deep learning, recomendar a obtenção de determinado conteúdo inicialmente pode ser tido como um ponto positivo.

A dimensão positiva advém do fato de existir uma enorme quantidade de dados à nas mídias sociais, sendo impossível ao usuário ter acesso a todos os dados e cabendo, teoricamente, à rede social a adoção de uma espécie de “filtro”.

Todavia, como demonstrado no decorrer do presente trabalho, o uso da deep learning pelas redes sociais não só possui a capacidade de filtrar as informações colhidas pelo usuário, como de alterar seu comportamento e, ainda, evitar que determinadas informações sejam propagadas.

Se a limitação à liberdade de informação, direito humano de primeira geração, atinge os estados, com dever de prestação negativa, por decorrência lógica, não é admissível que em sede de redes sociais tais direitos civis sejam desconsiderados.

Devemos, então, buscar alcançar um meio termo na situação posta.

É fato que com a quantidade de informações existentes nas redes sociais não há como o usuário atingir todas as informações. Assim como é cabível às redes sociais buscarem formas de otimizar o tempo do usuário, a fim de melhorar sua experiência.

Sugerimos, de logo, que os estados, em especial o estado brasileiro, busquem meios de garantir que as mídias sociais adotem uma maior transparência na definição/constatação de preferências dos usuários.

O usuário possui o direito de, querendo, viver numa bolha ideológica/social, todavia cabe à rede social expor ao usuário a categorização de suas preferências/gostos, para que o mesmo, querendo, possa alterar suas preferências para ter acesso a notícias de fora do seu “perfil” de usuário.

Destaco que o problema não é simples e nem possui uma solução única.

Considero, ainda, a necessidade de uma maior conscientização da população por intermédio, em especial da educação digital, medida esta que não depende da anuência/adoção das Big Techs.

O cidadão deve possuir plena consciência de como é o acesso à informação nas redes sociais, como ocorre a definição de suas preferências e, ainda, deve ter a possibilidade de, a qualquer momento, alterar suas preferências, para fins de efetivar seu direito humano ao livre acesso à informação.

6. REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 1948

BASTOS, Bruna; VON ENDE, Luiza Berger; OLIVEIRA, Rafael Santos. **Abusos algorítmicos e a possível proteção da democracia pela lei geral de proteção de dados brasileira**. Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Ed., São Paulo, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília: 2018.

CAMILLERI FALCO, Giuseppe; ANDRADE FERNANDES, Fernando. **A realidade informacional pós moderna como fator de intensificação no conflito jurídico entre os direitos da liberdade de informação e da vida privada**. International Journal os Digital Law. 2020

CARVALHO RAMOS, Andre de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5ª Ed., Saraiva, 2016.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo, 2019.

GOODFELLOW, I.; BENGIO, Y.; COURVILLE, A. **Deep Learning**. Cambridge: MIT Press, 2016.

KAUFMAN, D. & SANTAELLA, L. **O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais**. Revista FAMECOS, 27 (1), 2020.

LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Stuttgart. 1982.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

NEVES, Marcelo. **O justo e o Direito: “Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações”**. Entrevista concedida a Rodrigo Haidar. Consultor Jurídico, 12 jun. 2009b. HAIDAR, Rodrigo. Acesso por: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>. em: 26/11/2022.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1. Ed. São Paulo, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**., 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania digital**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática**. In: SARMENTO, Daniel (Coord.). *Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

STROPPA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. 1. ed. Belo Horizonte, 2010.

WATCHER, S., MITTELSTADT, B. (2019) – **A Right to Reasonable Inferences: Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI**. *Columbia Business Law Review*, 2019.

<https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Lisboa/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf> Acesso em 25 de Novembro de 2022.